



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0011015-03.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital

APELANTE : Alan Creal Rudge (Adv. Douglas Antério de Lucena – OAB/PB 10505)

APELADO : Stephen John Gallagher e outros (Adv. Marcos Antonio Dantas Carreiro – OAB/PB 9.573)

RECORRENTE : Stephen John Gallagher e outros (Adv. Marcos Antonio Dantas Carreiro – OAB/PB 9.573)

RECORRIDO : Alan Creal Rudge (Adv. Douglas Antério de Lucena – OAB/PB 10505)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO OU APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE AMBAS AS MEDIDAS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO FORA DO PRAZO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E DO RECURSO ADESIVO (CPC, ART. 997, § 2º, III).

- Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017). Tendo sido o recorrente intimado para apresentar provas da hipossuficiência ou recolher as custas, sua inércia quanto as duas providências importa no não conhecimento do recurso, por força da deserção.

- "Declarado deserto o recurso principal, o adesivo segue o mesmo destino do não conhecimento. Exegese do artigo 500, inciso III do CPC. Recursos não conhecidos". (TJ-SP - APL: 994090168640 SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 20/07/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2010)

Relatório

Trata-se de apelação e recurso adesivo tirados contra sentença que julgou

improcedente o pedido formulado na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Alan Creal Rudge em desfavor de Stephen John Gallagher e outros.

O apelante, ao interpor suas razões recursais, pugna pela concessão da gratuidade judiciária. Diante do pedido e em dúvida quanto a real necessidade do benefício, determinou-se ao apelante a apresentação de documentação que justificasse a manutenção do benefício ou o pagamento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimado, o recorrente alega que o direito à gratuidade judiciária lhe foi concedido no primeiro grau, não foi em momento algum atacado ou cassado durante o trâmite no primeiro grau. Por esta razão, aponta ter havido “engano” no despacho, eis que não caberia ao relator suprimir a gratuidade de ofício.

Ao final, pede o chamamento do feito à ordem, com a dispensa de provar sua condição financeira ou, acaso assim não entenda, pede a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, uma vez que reside fora do país.

É o relatório. Decido.

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do autor, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julgou-se salutar a necessidade de apresentação, em 10 (dez) dias, cópias dos extratos bancários, incluindo investimentos, dos últimos 6 (seis) meses, no Brasil e no exterior, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar de devidamente intimado para cumprimento da determinação judicial, a parte apelante limitou-se a peticionar, fora do prazo anotado, aduzindo que tal intimação deveria ser direcionada ao autor do recurso adesivo, já que o benefício já havia lhe sido deferido anteriormente.

No caso, embora o benefício tenha sido concedido em primeiro grau, duvidosa sua manutenção, na medida em que os extratos da conta bancária juntados às fls. 08/10, com operações em libras, não são compatíveis com a situação de pobreza alegada, tampouco com aquela descrita no informe de imposto de renda juntado às fls. 21/23. A própria natureza do negócio jurídico discutido (compra de bem imóvel por estrangeiro), aliás, já aponta em sentido inverso aquele retratado na declaração de rendimentos apresentada.

No cenário posto, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente comprovação de hipossuficiência financeira ou de pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Sobre o tema, nossa doutrina mais balizada destaca, com clareza, que “o

preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR-Rel. Min. Arnaldo E de Lima-T5 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ-REsp967916 / SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima – T5 - DJe 20/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de

Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017)

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Reitere-se, ainda, não ser cabível a dilação do prazo, eis que tal pretensão já foi veiculada bem além do marco final fixado no despacho, inviabilizando seu acolhimento¹.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Por fim, considerando que o recurso adesivo é subordinado ao recurso principal, não sendo este conhecido, aquele deve ter o mesmo fim, conforme disciplina o art. 997, § 2º, III, do CPC².

Desta feita, ante a manifesta inadmissibilidade da via recursal, por força da deserção, e com arrimo no artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, vigente, não conheço do recurso interposto, mantendo incólumes todos os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator



-
- 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO PELAS PARTES - PEDIDO DE DILAÇÃO FEITO A DESTEMPO PELA AGRAVADA - PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA - DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO PROVIDO. A preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11313861 PR 1131386-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 18/03/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1311 null)
 - 2 Considerando a relação de subordinação do recurso adesivo, nos termos do artigo 997, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, na medida em que segue o destino do principal. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. (Apelação Cível Nº 70074049156, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2017).